

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

OPERADOR NACIONAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – ON-RCPN X CENTRAL DE
REGISTROS CARTORIAIS LTDA

PROCEDIMENTO Nº ND-202451

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

OPERADOR NACIONAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – ON-RCPN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.832.497/0001-82, com endereço em Brasília - DF, representado por L. C. V. J., é o Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

CENTRAL DE REGISTROS CARTORIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.618.553/0001-31, com sede em Brasília - DF, representado por N. de S. F., é o Reclamado do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <crcbrasil.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 31/10/2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 23/09/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subseqüente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 23/09/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <crcbrasil.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 23/09/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <crcbrasil.com.br>, informando que este está registrado perante o NIC.br atrelado à Reclamada. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 30/09/2024, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante sobre irregularidade na reclamação, em consonância com o disposto no item 6.2 do Regulamento CASD-ND, para que esta se manifestasse acerca do endereço eletrônico da Reclamada.

Em 04/10/2024, a Reclamante apresentou manifestação para requerer a inclusão de determinado endereço eletrônico para intimação da Reclamada, sanando a irregularidade.

Em 08/10/2024, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 08/10/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 22/10/2024, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva.

Em 24/10/2024, a Secretaria Executiva acusou recebimento da Resposta da Reclamada e, em cumprimento ao item 8.2 do Regulamento da CASD-ND, informou três irregularidades documentais em tal Resposta, a serem sanadas no prazo de 05 dias corridos, informando que o Especialista poderia indeferir a Resposta e decretar revelia.

Em 29/10/2024, a Reclamada apresentou petição superveniente para suprir tais irregularidades de forma tempestiva para o prosseguimento do feito.

Em 30/10/2024, a Secretaria Executiva comunicou às partes o recebimento de Resposta, informando que todas as manifestações recebidas seriam submetidas aos Especialistas, que não estão obrigados a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo,

mas poderão fazê-lo, se assim entenderem e decidirem a partir de livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 08/11/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação dos Especialistas subscritos, o qual, de acordo com o artigo 9.1. do Regulamento CASD-ND, apresentaram Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 19/11/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu aos Especialistas os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 06/12/2024, os Especialistas nomeados emitiram a Ordem Processual nº 01 para determinar que a Reclamante esclareça o nome de domínio anterior sob sua titularidade, que teria conflito com o Nome de Domínio ora em disputa.

Em 06/12/2024, a Reclamante apresentou manifestação à Ordem Processual nº 01, anexando documentos.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante afirma que:

- O Nome de Domínio reproduz a sigla CRC, que é idêntica à sigla legalmente designada para a “Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC”, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do provimento n. 46/2015, em seu artigo 1º. Tal previsão foi mantida nos termos do artigo 229 e seguintes do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo provimento 149/2023;
- A gestão CRC, organizada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN-BRASIL, teve recente migração à Reclamante, Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN, nos termos da Lei n. 14.382/2022 e respectivo regramento dado pelo Conselho Nacional de Justiça, mormente o definido no SEI n. 00853/2024, que ensejou a alteração do CNN/CN/CNJ-Extra, conforme redação conferida ao respectivo art. 230 pelo Provimento n. 180/2024;
- Tal plataforma CRC congrega todos os registradores civis responsáveis pelos registros públicos de nascimento, casamento e óbito realizados em todo o território nacional e, portanto, realiza a interligação de informações entre todas as serventias, de norte a sul do país. Tais serviços são disponibilizados aos

cidadãos por meio do portal registrocivil.org.br, que possibilita ao usuário final a solicitação de certidões e buscas via eletrônica;

- Assim, com o Nome de Domínio, a Reclamada estaria buscando atrair os usuários da Central de Informação do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, que se refere a um serviço oficial sob regulamentação e fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, à sua denominada “Central de Registros Cartoriais – CRC”, o que seria corroborado pelo entendimento que a empresa denominada “Central de Registros Cartoriais” foi instituída em 05/04/2024, ou seja, após a instituição e regulamentação do CNJ acerca da CRC;
- No site da Reclamada, este mencionaria sua “experiência no registro cartorial” para embasar a “credibilidade do portal da CRC”, o que seria uma tentativa de ludibriar terceiros a acreditarem que se trata de um site oficial vinculado ao Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive disponibilizando o serviço de “emissão de certidão”;
- Ressaltou que a emissão de certidões não caberia nem à Reclamada e nem à Reclamante, mas sim aos Registradores Civis de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.935/1994 e dos artigos 16 a 21 da Lei n.º 6.015/73, que integram o Sistema Eletrônico de Registros Públicos dos Registros Públicos (SERP) e o respectivo Operador Nacional, que tem como seu Agente Regulador o Conselho Nacional de Justiça, conforme inicialmente regulamentado pelo Provimento CNJ n. 139/2023, posteriormente substituído pelo CNN/CN/CNJ-Extra, instituído pelo Provimento CNJ n. 149/2023;
- A existência de domínio eletrônico para tratar de assuntos relacionados aos serviços públicos deveria pertencer ao respectivo Operador Nacional legalmente instituído para tanto, e a titularidade de um particular sobre o Nome de Domínio denotaria desvirtuamento de finalidade, ferindo a confiança no ambiente digital. Além disso, os Operadores Nacionais, como a Reclamante, teriam como cerne do seu funcionamento questões relacionadas à tecnologia e o consequente processamento eletrônico de documentos no âmbito dos Registros Públicos, o que revelaria a importância de uma identidade na autenticação dos usuários no meio digital dentro do seu contexto de trabalho, para evitar indução a erro do usuário final, que contrataria serviços particulares com valores muito mais altos a pretexto de estar requerendo informações próprias da Reclamante e outras entidades oficiais;
- Nesse sentido, a legislação e o Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão regulador, atribuíram exclusivamente à Reclamante a ingerência sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, de modo que restaria clara a intenção da Reclamada em confundir o usuário, insinuando o acesso a um site oficial para acesso a um serviço público;

- Logo, o registro do Nome de Domínio não teria observado o art. 1º, parágrafo único da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P. Ademais, incidiria ao caso o art. 7º, alínea c do Regulamento SACI-Adm, bem como art. 2.1, alínea c do Regulamento do CASD-ND, além das alíneas a e d do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, e alíneas a e d do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND. Isso, porque o Nome de Domínio seria similar o suficiente para criar confusão com nome de domínio sobre o qual a Reclamante teria exclusividade.
- Por fim, tendo em vista os mecanismos regulatórios criados dentro do escopo do CGI.br, situações como a presente deveriam ser solucionadas de forma a promover uma mitigação contra o uso distorcido de nomenclaturas, buscando evitar a utilização, por organizações não oficiais, de serviços de despachantes que utilizam nomes e até mesmo brasões da República do Brasil.

Pelos motivos expostos, e de acordo com o art. 4.2, (g) e 10.9, (b) do Regulamento CASD-ND, bem como o art. 6º (f) o Regulamento do SACI-Adm, o Reclamante requereu a transferência do Nome de Domínio em disputa para sua titularidade.

b. Da Reclamada

Em síntese, a Reclamada afirma que:

- O início deste conflito teria se dado mediante o recebimento de notificação extrajudicial encaminhada pela Reclamante à Reclamada, que teria sido respondida no dia 13 de agosto de 2024. Em sede de contranotificação, a Reclamada teria esclarecido que atua como terceirizadora de serviços de despachante voltados à emissão de certidões e documentos diversos, cujo serviços são prestados por meio de plataforma eletrônica que interliga o acesso do consumidor ao rol de procedimentos elegíveis ao atendimento, permitindo a terceirização do procedimento e proporcionando a comodidade das atividades de uma assessoria privada;
- A plataforma da Reclamada não teria sido desenvolvida para substituir, usurpar competências ou ludibriar o consumidor final, tendo em vista que nos Termos de Uso dos serviços ofertados pela Reclamada, o qual todos os consumidores devem assinar previamente ao pagamento, há a informação expressa de que a Reclamada não é um cartório, mas sim oferece serviços de despachante;
- A plataforma da Reclamada não replicaria a atribuição conferida à Reclamante, sequer ofertaria suporte e/ou quaisquer serviços destinados a órgãos públicos, sedes consulares e demais instituições, com os serviços disponibilizados virtualmente com foco em um público-alvo específico, isto é, o consumidor que não deseja se desdobrar em requerimento direto de emissão de documentos e visa um conforto pessoal. Nesse sentido, os serviços de despachante seriam para pessoas físicas ou jurídicas, com livre vontade consumerista e poder

econômico para esse usufruto, viabilizando a resolução desburocratizada de procedimentos, economizando tempo e esforço próprio;

- A Central de Informações do Registro Civil (CRC), plataforma sobre a qual a Reclamante sustenta que está sendo prejudicada pela execução dos serviços de despachante da Reclamada, estaria disponível para acesso exclusivamente interno por parte dos cartórios, não sendo assim um serviço voltado ao público, através do domínio “sistema.registrocivil.org.br”;
- Logo, o site/domínio que é operado pela Reclamante e voltado para o consumidor final operaria com a nomenclatura denominada Registro Civil e estaria ativo na Rede Mundial de Computadores através do domínio “registrocivil.org.br”, que está interligado ao domínio “sistema.registrocivil.org.br”, sendo este último voltado aos usuários internos (cartórios);
- A cartela de serviços de despachante ofertados pela Reclamada inclui diversos serviços para proporcionar conforto ao público-alvo com certidões como: casamento, nascimento, óbito, divórcio, antecedentes criminais, negativa de testamento, falência e concordata, protesto, negativa de crime eleitoral, consulta de inventário, dentre outros;
- Assim, não haveria similitude alguma entre os serviços de despachantes desempenhados pela Reclamada e a relação de emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito ofertada pela Reclamante, sendo afastada a alegada usurpação de competência e atribuições do ON-RCPN;
- A sigla da razão social da Reclamada (CRC) foi eleita em concordância com a sua razão social e nome fantasia, tendo visto posteriormente que o domínio em questão estava disponível para registro na data de instituição da pessoa jurídica da Reclamada, enquanto a Reclamante optou por registrar o domínio “registrocivil.org.br”;
- A sigla CRC, objeto da Reclamação, não compõe nenhum dos dois domínios submetidos ao controle da Reclamante. Ademais, o único domínio em que há menção da sigla CRC não é voltado para o acesso do público final e sim exclusivamente para acesso e manuseio de tabeliões e demais serventuários dos cartórios, portanto, não ensejaria confusão alguma;
- As citações mencionadas pela Reclamante no site da Reclamada somente infringiriam a legislação se o serviço oferecido em seu domínio se tratasse de propaganda enganosa e fraudulenta, que acarretasse danos ao cliente, numa eventualidade de pagamento efetivado e serviço não prestado, o que não é o caso da Reclamada, senão estaria amplamente judicializada;

- Destacou que não se sustenta a alegação de que o consumidor final é induzido ao erro mediante a exposição a suposta insegurança no ambiente digital pelo fato da utilização do domínio objeto deste procedimento, tendo em vista as diferenças entre os domínios, razões sociais e os nomes fantasias, de modo que as partes deste procedimento alcançam públicos completamente diferentes e a atividade de despachante da Reclamada não refletiria prejuízo no alcance dos serviços operados pelo domínio “registrocivil.org.br”;
- Atualmente, a sigla CRC é também utilizada por incontáveis outras associações, entidades e afins, não se tratando, portanto, de um direito exclusivo conferido à Reclamante;
- De forma contrária ao sugerido pela Reclamante, não existiriam evidências que comprovem a “má-fé” por parte da Reclamada, pois nenhuma das alíneas do artigo 7º do Regulamento do CASD-ND, tampouco a alínea “c”, se aplicam ao caso concreto, sendo categórica a ausência de similaridade e confusão entre os domínios e atividades finalísticas da Reclamante e da Reclamada. Ademais, haveria uma interpretação equivocada da legislação e regulamentos aos quais a Reclamante tentou embasar as próprias alegações;
- Em relação ao que precede o Regulamento do SACI-Adm, inexistiria a má-fé alegada de que a Reclamada registrou o domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a própria Reclamante ou para terceiros e ainda, usar o nome de domínio, intencionalmente, para atrair usuários para o seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de confusão, visto que, em nenhum momento, foi sugerida pela Reclamada qualquer hipótese de concessão mediante pagamento da posse e propriedade desse domínio;
- Por fim, a Reclamada afirmou que todas as assessorias de despachante prestadas são realizadas conforme preceitua o art. 36, caput, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que exige clareza e transparência nas informações prestadas. Em nenhuma circunstância, a Reclamada teria se apresentado como uma entidade oficial, mas sim como facilitadora que atua em prol do público-alvo que escolhe pagar por uma completa assessoria ao invés de se desdobrar em entender o procedimento e requerê-lo sozinho.

Pelos motivos expostos, a Reclamada requereu, em suma, a manutenção do nome de domínio sob sua titularidade.

c. Do desdobramento posterior às manifestações das Partes

No dia 06/12/2024, após ser determinada a esclarecer o nome de domínio registrado anteriormente ao Nome de Domínio ora em disputa de sua titularidade, a Reclamante apresentou nova manifestação, alegando, em suma, o seguinte:

- O domínio em disputa confunde-se com a sigla CRC utilizada pela “Central de Informações do Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC”, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Provimento n. 46/2015, e, atualmente organizada e mantida pelo ora Reclamante, nos termos do art. 230 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149/2023;
- Quanto às alegações da Reclamada, a sua patente irregularidade seria o uso de sigla que se refere à plataforma criada pelo Conselho Nacional de Justiça, atualmente mantida pela Reclamante;
- A Reclamada estaria avocando para si sigla distintiva de serviço prestado por órgãos oficiais, objetivando confundir com estes, a fim de revestir-se da oficialidade própria daqueles órgãos, sigla essa que está necessariamente atrelada à atividade desempenhada pela Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC);
- O uso, por empresas privadas, de siglas e eventuais sinais distintivos pertencentes a órgãos oficiais, aliados à atividade idêntica ou próxima àquela desempenhada pelo mesmo órgão, são elementos que construiriam um contexto apto a iludir, ludibriar o consumidor;
- A título de fato novo, foi feita uma reclamação para a Ouvidoria da ON-RCPN, intitulada pelo próprio consumidor como “Clone Registro Civil ENGANO CRCBRASIL.COM.BR”, na qual a consumidora enganada narra que verificou que a Reclamada estaria atuando como clone da CRC, passando-se como uma empresa oficial por meio das respostas por ela oferecidas;
- O fato de a CRC não inserir a respectiva sigla “CRC” em seus domínios não importaria qualquer anuência com o uso indevido da mesma por outro órgão ou empresa privada.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Nos termos do art. 7º do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob o “.br” (SACI-Adm), e respectivos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), a Reclamante deverá expor as razões pelas quais o Nome de Domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do art. 2.1 Regulamento CASD-ND.

Ainda, deverão os Especialistas vislumbrar a existência de eventuais direitos e legítimos interesses da Reclamada sobre o Nome de Domínio em disputa.

Em conformidade com o arguido pela Reclamante, a sigla CRC foi instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça através do Provimento nº 46, em 16 de junho de 2015, referente à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, cuja instituição se deu a fim de se zelar pela prestação rápida, de qualidade e eficiente dos serviços notariais e registradores.

Em 30 de agosto de 2023, foi publicado o Provimento nº 149, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, tendo sido mantida a previsão da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, com as seguintes funções:

“Art. 229. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de:

I — interligar os oficiais de registro civil das pessoas naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II — aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;

III — implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;

IV — possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais; e

V — possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil (CRC), devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública

Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5.º da Constituição Federal de 1988”

Não obstante, respeitada a confidencialidade e as diretrizes estabelecidas pela Lei 13.709/18 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cumpre mencionar que a Reclamada tornou-se titular do Nome de Domínio ora sob disputa em 31/10/2023, isto é, posteriormente aos Provimentos acima mencionados.

Ademais, em 16 de agosto de 2024, foi publicado o Provimento nº 180, o qual alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), fazendo com que este vigore com as seguintes alterações:

“Art. 230. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) é organizada e mantida pelo ON-RCPN, e objetiva viabilizar a operacionalização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp no âmbito do Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 1.º REVOGADO

§ 2.º Todo acesso à CRC para a prática de atos registrais, será feito exclusivamente pelo oficial de registro civil ou prepostos que autorizar, utilizando-se como meio de autenticação a forma prevista no artigo 228- C deste código.

§ 3.º O Ministério das Relações Exteriores (MRE) poderá ter acesso à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), utilizando-se como meio de autenticação a forma prevista no artigo 228-C deste código.”

É inegável que a sigla CRC, associada a serviços cartorários e a um interesse público, já era prevista há praticamente nove anos antes da aquisição do Nome de Domínio pela Reclamada, já sendo a instituição do serviço identificado pela sigla CRC pública e reconhecível antes do registro do domínio.

Isto posto, como se vê do Nome de Domínio, este, de fato, reproduz a sigla CRC e adiciona o termo “BRASIL”, o qual, por ser uma referência geográfica ao âmbito de atuação de ambas as partes, extremamente genérica e amplamente utilizada, não confere distintividade suficiente para afastar a semelhança com a sigla CRC, instituída por provimento do CNJ, de caráter oficial e normativo, vinculado à prestação de serviços públicos no âmbito do registro civil justamente no Brasil.

Ademais, a Reclamada demonstrou tão somente ser titular do Nome de Domínio em disputa e de um nome empresarial que, segundo sua tese, justificaria o uso da sigla CRC, não comprovando ser titular de qualquer outro sinal que contenha o termo “CRC”.

É importante mencionar que o fato de a Reclamada ter conseguido adquirir o Nome de Domínio, pois esse estava disponível para tanto, não é o suficiente para lhe garantir direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio. Isso, porque, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet do Brasil, é ônus do requerente a escolha adequada de nome de domínio que não viole direitos de terceiros ou que reproduza siglas relacionadas a entidades públicas:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que despreze a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

Quanto ao nome empresarial, instituto cuja proteção se dá somente no estado do seu registro, este igualmente não é o suficiente para se sobrepor aos direitos do Reclamante sobre a sigla **CRC**, que possui caráter público, oficial e regulamentado. O fato de a Reclamada ter registrado a razão social Central de Registros Cartoriais LTDA. e alegar o uso da sigla como parte de sua identificação comercial não confere a ela um direito superior ao Nome de Domínio, especialmente quando este reproduz integralmente um sinal distintivo vinculado a serviços de interesse público e previamente estabelecido, evidentemente afins aos serviços de despachante que a Reclamada oferece no website redirecionado pelo Nome de Domínio.

Consequentemente, restou demonstrada a má-fé da Reclamada no registro do Nome de Domínio em disputa.

Isso, porque afirma a Reclamada que os serviços que oferta em nada se comunicam com as atribuições da Reclamante. Ora, sendo a Reclamada uma empresa que oferece serviços de despachante voltados à emissão de certidões e outros documentos relacionados a registros públicos, suas atividades guardam, sim, relação direta com o

setor em que a Reclamante atua, especificamente com os serviços públicos associados à sigla CRC.

Ainda que os serviços oferecidos pela Reclamante através da sigla CRC sejam referentes a um portal oficial dos cartórios de registro civil das pessoas naturais — como disposto no website redirecionado pelo domínio <sisitema.registrocivil.org.br> de titularidade da Reclamante —, resta claro que há uma relação direta entre os serviços das partes. Essa conexão torna evidente a possibilidade de confusão por parte do público, que pode interpretar equivocadamente o Nome de Domínio ora em disputa como uma extensão oficial do sistema operado pela Reclamante, reforçado pelo termo “BRASIL”, o qual remete a uma abrangência nacional e contribui para a percepção de oficialidade do Nome de Domínio.

Nesse sentido, justamente porque atua nesse segmento, e em consonância com o art. 1º, parágrafo único, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, deveria a Reclamada ter diligenciado no sentido de não reproduzir uma sigla reconhecida como identificadora de um serviço público oficial nesse mesmo segmento cartorário, sob pena de caracterizar uma tentativa de induzir os consumidores a acreditarem que estão acessando um site relacionado a um serviço público, resultando em indícios de má-fé. Não parece crível afirmar que a Reclamada, que opera com serviços relacionados a registros públicos, não tinha conhecimento da sigla CRC e de sua vinculação oficial à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentada pelo CNJ desde 2015.

Além disso, conforme prova trazida pela Reclamante acerca de uma reclamação feita em sua Ouvidoria por uma consumidora, é evidente que a confusão entre os serviços oferecidos pela Reclamada e os serviços públicos prestados pela Reclamante está presente no mercado e afeta diretamente os consumidores.

Assim, embora alegue a Reclamada que estaria claro em seus Termos de Uso que não se trata de uma entidade vinculada ao governo, isso não é suficiente para evitar ou corrigir a confusão gerada. O uso da sigla CRC e do termo “BRASIL” no Nome de Domínio, somado à natureza dos serviços oferecidos pela Reclamada, cria inevitavelmente uma aparência de legitimidade oficial.

Diante de tais fatores — isto é, (i) Provimentos do CNJ publicados muito antes da aquisição do Nome de Domínio pela Reclamada com relação à sigla CRC, (ii) as atividades da Reclamada através do Nome de Domínio serem voltadas a serviços extremamente afins aos do Reclamante através da sigla CRC, e (iii) a já existente confusão e/ou associação do público consumidor —, é possível concluir pela tentativa deliberada da Reclamada em criar uma associação direta com o Reclamante, potencialmente levando os usuários a acreditarem que estão acessando um site oficial do governo ou uma plataforma endossada pelo mesmo.

Não obstante todo o acima exposto, e apesar de esses Especialistas entenderem que está configurada a má-fé da Reclamada, tem-se que a Reclamante não preencheu o

primeiro requisito disposto no art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, bem como art. 7 do Regulamento SACI-Adm e, em particular a sua alínea c, causa de pedir exposta na Reclamação apresentada. Conforme dispõem tais dispositivos, a Reclamante precisa demonstrar uma das seguintes situações:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

Apesar de a Reclamante afirmar ser titular de um nome de domínio anterior ao registro do Nome de Domínio ora em disputa, esta não apontou que nome de domínio seria esse. Instada a esclarecer tal ponto através da Ordem Processual nº 01, a Reclamante tão somente repetiu que *“o domínio em disputa crcbrasil.com.br confunde-se com a sigla CRC utilizada pela “Central de Informações do Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC”, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Provimento n. 46/2015, e, atualmente organizada e mantida pelo ora Reclamante, nos termos do art. 230 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149/2023”*.

Tem-se, assim, que a Reclamante, ao não comprovar qualquer das hipóteses previstas no art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, bem como art. 7 do Regulamento SACI-Adm, mesmo tendo sido instada para tanto, não cumpriu com o primeiro requisito. Portanto, os Especialistas entendem que a presente Reclamação não está inserida nos estreitos limites do SACI-Adm e, por esse motivo, não merece seu provimento.

A esse respeito, cite-se o precedente exposto no ND201767, em que assim se consignou, expressamente, que *“(...) a competência desse Painel, repise-se, está adstrita à verificação dos requisitos cumulativos mencionados no Regulamento do SACI-ADM e do Regulamento CASD-ND”*. Ainda, como restou naquela decisão explicitado, *“o presente*

procedimento é simplificado e não comporta, por sua natureza, alargamento probatório. Não se trata, portanto, de uma tutela exauriente, como aquela que a Reclamante estará apta a buscar perante o Judiciário”.

Assim, considerando que o fundamento da eventual ilegalidade apontada não se insere nos estreitos limites desse procedimento administrativo, nada obsta que o Reclamante possa vir a obter, judicialmente, a transferência ou o cancelamento do referido Nome de Domínio, ao lado de outras medidas inibitórias pertinentes à jurisdição das cortes estatais.

2. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que, apesar de estar configurada a hipótese prevista no art. 2.2, (d), do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, parágrafo único, (d), do Regulamento do SACI-Adm, a Reclamante não preencheu nenhuma das situações previstas no art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, bem como art. 7 do Regulamento SACI-Adm.

Por esse motivo, esses Especialistas concluem que a presente Reclamação encontra-se fora do escopo do Procedimento do SACI-Adm, devendo ser analisada em sede judicial.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 10.9 alínea “c” do Regulamento da CASD-ND, estes Especialistas rejeitam a presente Reclamação e determinam que o Nome de Domínio em disputa <crcbrasil.com.br> seja *mantido* em nome da Reclamada.

O Painel de Especialistas solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Luiz Edgard Montauray Pimenta
Especialista

Fernando Castro Silva Cavalcante

Especialista

Rafael Atab
Especialista